



**CONGRESSO NACIONAL**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                  |
|------------------|
| Data             |
| <b>28.9.2015</b> |

|                                       |
|---------------------------------------|
| Proposição                            |
| <b>Medida Provisória nº 692/2015.</b> |

|                        |
|------------------------|
| autor                  |
| <b>Deputado Izalci</b> |

|                  |
|------------------|
| nº do prontuário |
|                  |

|               |                 |                 |                |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|----------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. (X) Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|----------------|------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 692/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. .... Para efeito de interpretação do artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as contribuições previdenciárias tratadas nesses dispositivos legais não incidem sobre as receitas decorrentes de exportações, entendendo-se como tais inclusive a comercialização interna de produtos, com finalidade de exportação, a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 2º A pessoa jurídica preponderantemente exportadora que, após adquirir produtos com finalidade de exportação, der-lhes destinação diversa fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo vendedor, acrescida de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal veda que contribuições incidam sobre receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I). Trata-se de imunidade, que deve ter “interpretação teológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade” (STF, Pleno, RE 627.815). A despeito disso, constam de normas



CD/15489.72849-95

infra-legais restrições a esse alcance correto da imunidade.

A contribuição previdenciária dos produtores rurais e de agroindústria incide sobre a receita advinda da comercialização da produção e não sobre a folha de salários. Assim, ela não deve incidir quando tal receita advém de exportação. Ocorre que a Instrução Normativa nº 971/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê a não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. Estabelece igualmente que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto. Com isso, a receita obtida com a venda de produtos para pessoa jurídica exportadora (empresa trading), com destinação obrigatória ao exterior, é onerada, segundo entende a Receita.

Esse tratamento normativo infra-legal, além de acarretar a exportação de tributos, contrariamente ao que pretende a determinação constitucional, termina por onerar justamente produtores menores, sem condições de manter estruturas próprias de exportação e que por isso se utilizam de tradings. O entendimento da Receita Federal acaba desestimulando justamente a cultura exportadora, o desenvolvimento de empresas menores que miram o mercado externo.

O mesmo procedimento da Administração Fiscal vem sendo aplicado para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011 e que substituiu a contribuição sobre a folha para alguns setores econômicos.

Este tema é objeto de disputas judiciais e encontra-se pendente de análise no STF na ADI 3.572 e no RE 759.244, com repercussão geral.

A alteração da legislação para reconhecer a imunidade das receitas de exportações indiretas, via empresas trading, prestaria um grande serviço: (i) estimularia as exportações, (ii) afastaria tratamento discriminatório em favor de grandes empresas e em prejuízo de pequenas empresas exportadora, (iii) finalizaria com custos, para os contribuintes e para o Estado, em processos judiciais.

Por isso, opta-se por uma norma de caráter interpretativo, tal como consta na redação apresentada, acrescentando-se normas que poderiam ser estabelecidas por legislação infra-legal, como a definição de empresa preponderantemente exportadora, e a previsão de que a não realização da exportação acarretará a obrigação de recolhimentos dos tributos devidos, com juros e multa de mora.

Por todos esses motivos, propõe-se a adição do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

PARLAMENTAR